



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar sala 426, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6025, São Paulo-SP - E-mail: sp5fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1120592-62.2014.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**  
 Requerente: **MARCELA DE CASTRO BASTOS**  
 Inventariado: **Marcio Thomaz Bastos**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 28 de maio de 2015.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, **com urgência**, a retirada da matéria atinente ao procedimento de inventário dos bens deixados por Márcio Thomaz Bastos, notadamente no que diz respeito ao monte-mor que compõe a herança, os bens inventariados e a forma de partilha deduzida em Juízo, conforme veiculado em vossa revista eletrônica na data de 05 de maio de 2015, tendo em vista que o feito tramita sob segredo de justiça, nos termos em que autoriza o artigo 15, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária, conforme cópia da decisão proferida nos autos do processo em tela que segue.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dra. Christina Agostini Spadoni**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Ilmo. Diretor do  
**Consultor Jurídico**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**5ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

 Praça João Mendes s/nº, 4º andar sala 426, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
 (11) 2171-6025, São Paulo-SP - E-mail: sp5fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1120592-62.2014.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Inventário - Inventário e Partilha</b>
Requerente:	<b>MARCELA DE CASTRO BASTOS</b>
Inventariado:	<b>Marcio Thomaz Bastos</b>

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Christina Agostini Spadoni**

Vistos.

Fls. 397/398 – Expeça-se ofício aos responsáveis pelo sítio eletrônico conhecido por "Consultor Jurídico", determinando-se, **com urgência**, a retirada da matéria atinente ao presente procedimento de inventário dos bens deixados por M.T.B., notadamente no que diz respeito ao monte-mor que compõe a herança, os bens inventariados e a forma de partilha deduzida em Juízo, conforme veiculado no mencionado veículo eletrônico na data de 05 de maio de 2015, tendo em vista que o feito tramita sob sigredo de justiça, nos termos em que autoriza o artigo 155, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária.

Na hipótese, cuida-se de rito de inventário de bens deixados por pessoa de notoriedade pública, seara em que se reúnem documentos particulares tanto relativos aos bens inventariados quanto documentos pertencentes aos herdeiros, cuja exposição ao público em geral infringe o direito constitucional à intimidade (artigo 5º, inciso X), sem que tal medida importe ofensa ao direito de informação, razão pela qual foi deferido o trâmite do processo sob sigredo de justiça.

Com efeito, não há interesse público a justificar a divulgação, no sítio eletrônico, de dados referentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" e a forma de partilha.

Cumpra destacar, que o nosso Egrégio Tribunal já decidiu limitar a divulgação pela imprensa de dados protegidos pelo sigilo e pelo sigredo de justiça, em hipóteses semelhantes, conforme ementa que ora se transcreve:

*"Agravado de Instrumento. Veiculação de matéria jornalística. Autor que pretende obstar a veiculação de dados protegidos pelo sigilo e pelo sigredo de justiça. Decisão agravada que concedeu parcialmente a antecipação de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar sala 426, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
(11) 2171-6025, São Paulo-SP - E-mail: sp5fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*tutela, para impedir a divulgação de qualquer elemento que identifique o autor, sob pena de multa diária. Inconformismo da ré. Autor que é expresso a se insurgir somente quanto à divulgação de dados sigilosos. Quebra do segredo de justiça que constitui crime, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.296/96. Matéria jornalística que poderá ser veiculada, desde de que não divulgadas informações protegidas por sigilo e por segredo de justiça, sob pena de multa. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/SP, AI nº 2106462-59.2014.8.26.0000, Registro n. 2014.0000635992, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, v.u., julgado de 07/10/2014).*

Fls. 398 – Inobstante isso, cumpre destacar que o presente inventário não é a seara apropriada para perquirir a forma pelo qual o jornalista responsável pela matéria obteve os dados protegidos pelo segredo de justiça, cabendo aos postulantes valer-se das vias adequadas para tanto. **Nestes termos, expeça-se ofício, com urgência, com cópia desta decisão, devendo a inventariante promover o devido encaminhamento do documento.**

Fls. 401/402 – Diante da justificativa apresentada, defiro o recolhimento do imposto ITCMD *causa mortis*, sem a incidência dos juros e da multa. Providencie a inventariante o recolhimento do tributo devido no prazo de trinta dias, comprovando-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**